



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 803, DE 2022 **(Do Sr. José Nelto)**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6552/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, e transporte aéreo de passageiros em âmbito exclusivamente nacional, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

.....

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo terrestres de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º Nas aeronaves de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 5% (cinco por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 4º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo.



Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto busca ampliar o benefício concedido aos idosos no deslocamento deste entre estados brasileiros, tendo direito, também, a fazê-lo em viagens de avião.

O tráfego aéreo no Brasil vem gradativamente crescendo a cada dia, com consequente redução no número de transportes coletivos terrestres, pois, na prática e por vezes, o preço da passagem aérea é muito próximo do valor do bilhete do transporte terrestre.

Consequência disto é a redução no número de viagens térreas disponíveis ao público em geral, em especial, ao idoso que tem direito a fazê-lo de modo gratuito, já que lhe é reservado “apenas” 10% das cadeiras.

Assim, nada mais justo que incluirmos esse importante direito também ao transporte aéreo, mas, também por equilíbrio financeiro e econômico, em percentual menor – de 5%.

Importante destacar que as companhias aéreas que operem no Brasil certamente não sofrerão significativo impacto com esta medida, pois, como é de conhecimento público, tais empresas obtiveram em seu favor a possibilidade de cobrança por bagagens, o que fizeram ao fundamento de que tal fato iria reduzir o preço das passagens, o que não aconteceu¹.

Deste modo, como medida alternativa ao aludido benefício, nada mais justo que impor às aludidas empresas o dever de transportar os nossos idosos, em voos comerciais (exclusivamente nacionais), em pequena parcela de seus assentos.

Assim, rogo aos pares a aprovação da presente proposição.

1 <https://exame.com/brasil/cobranca-por-bagagem-nao-reduz-o-preco-das-passagens-e-irrita-o-congresso/>



Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)

Apresentação: 04/04/2022 09:03 - Mesa

PL n.803/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228805760000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO X
DO TRANSPORTE

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

.....
FIM DO DOCUMENTO